

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**A TRAVA BANCÁRIA DECORRENTE DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO**  
**COMO MECANISMO QUE OBSTACULIZA A RECUPERAÇÃO DA**  
**EMPRESA EM CRISE**

**LUANA CAROLINE DA SILVA**

**CARUARU**

**2020**

**LUANA CAROLINE DA SILVA**

**A TRAVA BANCÁRIA DECORRENTE DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO  
COMO MECANISMO QUE OBSTACULIZA A RECUPERAÇÃO DA  
EMPRESA EM CRISE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Msc. Renata Lima

**CARUARU**

**2020**

Aprovado em:

---

Presidente: Prof<sup>a</sup> Msc. Renata Lima

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os principais mecanismos que obstaculizam a recuperação das empresas em crise, principalmente no que concerne ao tratamento dado às cessões fiduciárias de recebíveis, denominadas de “travas bancárias”. Para isso, utilizou-se o método hipotético dedutivo, com embasamento bibliográfico através de uma análise sistêmica, com metodologia quantitativa e qualitativa, que será desenvolvida a partir da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Dessa forma, observar-se-ão os notáveis princípios que embasam o direito empresarial recuperacional e falimentar brasileiro, como também o posicionamento da doutrina e jurisprudência dominantes. Nesse sentido, o estudo expõe a nova legislação deu ênfase a princípios que proporcionam maior segurança jurídica às empresas e que oportunizam através da função social e da preservação da empresa, novas possibilidades de permanecer operante no mercado. Nessa conjuntura, o número de empréstimos contraídos com instituições financeiras são elevados, notadamente quando as sociedades empresárias encontram-se em situação de insolvência e possuem um ativo menor que o passivo. No entanto, criou-se um celeuma sobre a não incidência desses créditos no plano de recuperação judicial. A controvérsia encontra-se nas benesses da lei em relação às instituições financeiras, visto que a exclusão dos créditos proporcionam maiores privilégios aos bancos, que podem obter seus créditos sem se submeterem à moratória no processo judicial. Nesse ínterim, serão pontuados os entendimentos doutrinários, precedentes e decisões jurisprudenciais acerca da exclusão de alguns créditos contidos no artigo 49, §3º da referida lei, que excluem as “travas bancárias” dos efeitos do plano de recuperação judicial. Por fim, será abordada como a trava bancária trata-se de uma visão utópica dos sócios, por beneficiar precipuamente as instituições financeiras em face da realização do efetivo objetivo do instituto da recuperação judicial, impossibilitando que as sociedades empresárias voltem a controlar os seus fluxos de caixa e consigam se reerguer no mercado empresarial.

**Palavras-chaves:** Recuperação judicial; Trava-bancária; Sociedade empresária; Princípios do direito empresarial; Preservação da empresa.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the main mechanisms that hinder the recovery of companies in crisis, especially with regard to the treatment given to fiduciary assignments of receivables, called "bank locks". For that, we used the hypothetical deductive method, with bibliographic basis through a systemic analysis, with quantitative and qualitative methodology, which will be developed from the based on Law N<sup>o</sup>. 11,101, of February 9, 2005, which regulates judicial, extrajudicial and bankruptcy recovery of the businessman and of the company. In this way, the notable principles that underlie Brazilian bankruptcy and bankruptcy business law will be observed, as well as the positioning of dominant doctrine and jurisprudence. The new legislation emphasized principles that provide companies with greater legal certainty and that provide, through the principles of social function and company preservation, new possibilities to remain active in the market. In this context, the number of loans taken out with financial institutions is high, especially when business companies are in a situation of insolvency and have less assets than liabilities. However, there was a stir about the non-occurrence of these credits in the judicial reorganization plan. The controversy is found in the benefits of the law in relation to financial institutions, since the exclusion of credits provides greater privileges to banks, which can obtain their credits without undergoing a moratorium in the judicial process. In the meantime, doctrinal understandings, precedents and jurisprudential decisions regarding the exclusion of some credits contained in article 49 §3 of the said law, which exclude "bank locks" from the effects of the judicial reorganization plan, will be scored. Finally, it will be discussed how the bank lock is a utopian vision of the partners, as it benefits financial institutions in the face of the realization of the effective objective of the judicial reorganization institute, making it impossible for business companies to control their cash flows again. cash and are able to rise in the business market.

**Keywords:** Judicial Recovery; Bank lock; Business company; Principles of business law; Preservation of the company.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>8</b>
1.1 Natureza jurídica e pressupostos da recuperação judicial .....	9
1.2 Análise principiológica da recuperação judicial .....	11
1.2.1 Função social da empresa.....	12
1.2.2 O princípio da preservação da empresa .....	12
1.3 O plano de recuperação judicial .....	13
<b>2. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>15</b>
2.1 Créditos submetidos ao plano de recuperação judicial .....	15
2.2 Créditos não submetidos ao plano de recuperação judicial .....	18
<b>3. MECANISMOS QUE OBSTACULIZAM A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE.....</b>	<b>20</b>
3.1 Trava Bancária: conceito, efeitos e entendimento dominante .....	20
3.2 Óbices à reestruturação da empresa em crise .....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Empresarial, a recuperação judicial e a falência são institutos regulamentados pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que tem se tornado uma grande alternativa para empresas que se encontram em situação de insolvência e crise econômico financeira, mas que ainda vislumbram a possibilidade de manter-se no mercado através da recuperação judicial, evitando, dessa forma, que eventuais perdas e danos não afetem o funcionamento das suas atividades e frustrem o adimplemento dos créditos aos seus credores.

O objetivo deste estudo será a análise dos principais obstáculos que as empresas em crise enfrentam durante o processo de recuperação judicial em decorrência do crédito fiduciário, especificamente no requisito “trava bancária”. Desse modo, busca compreender os principais pontos controversos da lei em estudo que dificultam o restabelecimento das empresas no cenário econômico, tal como identificar os meios mais efetivos para a aplicação da recuperação judicial de empresas, a fim de que estas não venham a incorrer em falência. Destarte, este trabalho tratará das previsões legais que encontram-se positivadas no artigo 49, § 3º, §4º e §5º da Lei 11.101/05 que autorizam as Instituições Financeiras a excluírem-se do rol de credores com créditos suspensos, no momento da concessão da recuperação, pelo Judiciário. Diante do exposto, e para melhor compreensão do tema, o trabalho será dividido em três seções.

Na primeira seção, frente a um cenário de incertezas, marcado pelo atual momento de fragilidade econômica, empresas perpassam por dificuldades de permanecer competindo no mercado financeiro. Por conseguinte, muitas delas não conseguem fechar suas contas e acabam inadimplentes no cumprimento de suas obrigações. Dessa forma, em casos de insolvência grave e como medida de preservação, as empresas buscam na recuperação judicial o objetivo de evitar a falência. Portanto, essa seção tem como finalidade realizar um estudo sobre a recuperação judicial e suas consequências no Direito Empresarial através do princípio da preservação da empresa.

Nessa conjuntura, no segundo momento, será estudado especificamente o instituto das “travas bancárias” também conhecida como “alienação fiduciária de recebíveis”, que em breve palavras, é o mecanismo que os bancos aplicam para proteger o seu direito de recebimento da dívida da sociedade empresária em situação

de recuperação judicial. Por conseguinte, terá o objetivo de analisar a viabilidade deste mecanismo no plano de recuperação judicial.

Não obstante, a terceira e última seção, tem como proposta fazer um contraponto do tema, no qual serão abordados os principais obstáculos que dificultam a efetiva recuperação da empresa em crise em decorrência do crédito fiduciário, trazendo à realidade fática os dispositivos da Lei 11.101/2005.

Com a finalidade de analisar a temática proposta, será relevante fazer um estudo inicial sobre o Direito Empresarial através da sua fonte primária e secundária, ou seja, por meio da técnica bibliográfica para embasar de forma doutrinária a estrutura do trabalho. Destarte, será uma pesquisa qualitativa cujo objetivo é compreender os fenômenos através da coleta de dados narrativos e será elaborada através do método hipotético-dedutivo.

Isto posto, serão utilizados textos técnicos de dissertações de mestrado, além de artigos publicados em revista e repositório institucional. Ademais, serão analisados os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais, visto que, por ser uma lei recente, dispõe de entendimentos divergentes que merecem ser estudados com precisão.



## 1. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em decorrência dos impactos na economia e no mercado financeiro, o setor empresarial perpassa por perniciosos momentos de crise, razão pelo qual o ordenamento jurídico criou instrumentos para suplantar esta situação. Nesse ínterim, se faz salutar que estas situações encontram respaldo na Lei nº 11.101/2005 que disciplina a recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência (LRE).

Não só a legislação, mas a doutrina também reconhece os riscos inerentes a atividade empresarial “por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado” (MAMEDE, 2019, p. 146).

Portanto, a lei em estudo surgiu em meio aos questionamentos dos doutrinadores e juristas brasileiros pelo advento de uma nova legislação que se adequasse à realidade econômica e que fosse capaz de sanar adequadamente os infortúnios ocasionados pela crise de vultosas empresas (CASTRO, 2016, p. 10).

A recuperação judicial é um instituto jurídico que visa preservar o negócio, estimular a atividade da empresa e salvaguardar os empregos, sendo considerada um favor legal, pois garante ao insolvente o direito de quitar sua crise econômico financeira e salvar seu negócio, protegendo os empregos e preservando os direitos de terceiros (ABRÃO; TOLEDO, 2016 p. 46).

O entendimento supracitado pode ser extraído a partir da leitura do artigo 47 da referida lei:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, tal medida permitirá a prática de uma série de atos, os quais terão como objetivo principal a superação das crises, a reestruturação e o normal funcionamento da empresa. A superação da crise visa permitir que a atividade empresarial continue de maneira rotineira, de modo a não prejudicar os interesses que a circundam (TOMAZETTE, 2017 p. 89).

Isto posto, depreende-se que o real objetivo do instituto é, de fato, possibilitar que a crise da empresa seja superada. Visto que, uma vez superada, estar-se-á apta

a novas chances de crescimento financeiro, como também, estará permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, a permanência dos postos de trabalho e relação de estabilidade com os seus credores.

### **1.1 Natureza jurídica e pressupostos da recuperação judicial**

Analisando o entendimento doutrinário atual acerca da natureza jurídica da recuperação judicial de empresas, é possível vislumbrar-se com posicionamentos controversos e divergentes. Isto porque, existem duas vertentes que norteiam tal instituto: de um lado encontra-se o dever do Estado e seu caráter contencioso, e do outro lado, a vertente contratual, em razão da aceitação ou rejeição do plano proposto pelo devedor à assembleia geral de credores. Inexiste, entretanto, posicionamento em comum entre eles.

É mister salutar que para a doutrina o instituto pode ter característica de direito privado, posição dos privatistas, como também de direito público, concepção adotada pelos publicistas. No entanto, Jorge Lobo (2005, p. 58), aduz que a natureza jurídica da recuperação judicial pode ser entendida como ramo direito econômico, uma vez que encontra-se em alinhado com ambos os direitos. Sente sentido, pode-se extrair esta interpretação através do seguinte trecho:

A recuperação de empresas teria como fundamento a ética da solidariedade, em que se visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um ao invés de estabelecer o confronto entre devedor e credores; sendo, portanto, um procedimento de sacrifício (TEIXEIRA, 2012, p. 7).

Adentrando na doutrina estrangeira, o direito espanhol não reconhece a recuperação judicial como natureza contratual. Alberto Núñez-Lagos (2003), alude que para ser caracterizado como relação de direito privado, deveria existir um acordo entre o credores, porque estes são as peças principais no processo. Porém, o que ocorre na prática é a que ao final estão todos obrigados a formalizar um contrato, onde a vontade dos credores não terá a relevância que deveria. Trata-se de uma realidade apresentada que não se encaixa nos moldes de um convênio (*la concurrencia de los consentimientos del deudor y de los acredores*), mas em um ato processual (*acto procesal*), cuja lei determina a autonomia das partes e vontade do magistrado não é

dotada de parcialidade.

A par deste mesmo posicionamento, Tomazette (2017, p. 98), não vislumbra vontades congruentes na relação credor-devedor na recuperação judicial de empresas. Apenas faz um comparativo em relação à experiência com a assembleia de credores, no qual, pode-se observar nitidamente que há interesses divergentes e que muitas vezes se opõem. “Outrossim, não conseguimos também visualizar o favor legal ou a obrigação ex lege, que visam proteger a atividade empresária, porquanto há a necessidade da manifestação favorável, expressa, ou tácita dos credores” (TOMAZETTE, 2017, p. 99).

Na concepção de Jorge Lobo (2005, p. 73), a recuperação judicial caracteriza-se por ser um ato complexo, que significa dizer que o processo de recuperação envolve um favor legal, um ato coletivo processual e a supracitada obrigação ex lege, com o escopo de evitar maiores prejuízos para a empresa em crise, ou seja, trata-se de ato que envolve maiores instrumentos de proteção à empresa. Explicitando cada ponto, depreende-se que, em um primeiro momento, haveria um ato coletivo para proporcionar uma adequada relação entre credor e devedor, formando, a partir destas, uma vontade única e que possa trazer benefícios para ambas as partes com o objetivo de recuperar a empresa. Por fim, a obrigação vem à tona a medida em que os créditos estariam abrangidos por uma nova e mais benéfica condição, desenvolvida de acordo com a realidade da empresa e de seus credores.

Jorge Lobo (2005, p. 105), em sua obra, reconhece que a recuperação judicial apresenta dois pressupostos essenciais para o estudo de sua natureza jurídica. São eles: o de caráter objetivo e outro de caráter subjetivo, ambos intrinsecamente ligados à continuidade da atividade empresarial. Tem-se como pressuposto de cunho subjetivo a legitimidade da sociedade empresária e do empresário individual para requerer a recuperação judicial da empresa em crise. De outra banda, o objetivo está concatenado ao inadimplemento financeiro empresarial, ou seja, ao estado financeiro em que a sociedade encontra-se.

Na doutrina pátria, Sérgio Campinho posiciona-se no mesmo sentido, sustentando a tese de que na recuperação judicial prepondera a vontade das partes interessadas para assegurar a permanência da sociedade empresária no mercado financeiro.

Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual (CAMPINHO, 2012, p.10).

Por vezes, é possível observar ações de natureza contratual de direito privado na recuperação judicial, entre elas, a própria Lei 11.101/2005 em seu artigo 56 é manifesto ao permitir que o plano poderá sofrer alterações desde que haja anuência dos devedores, in verbis:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Destarte, depreende-se que a natureza jurídica da recuperação judicial é contratual, porquanto equipara-se ao contrato plurilateral por ser um instrumento de cooperação entre o devedor e seus credores.

## **1.2 Análise principiológica da recuperação judicial**

Sabe-se que o advento da nova lei foi em grande parte decorrente da consagração de princípios, como o da preservação da empresa e da função social, o que ratifica a preocupação do legislador com a sociedade. Através de uma análise principiológica, é possível concluir pela viabilidade ou não da empresa (ARÊAS, 2015 p. 18).

No ensinamento de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p. 60)

Juliano Gil Pistorello (2002, p. 3) destaca que “a cristalização da importância dos princípios de Direito tem levado ao entendimento de que se trata, em verdade, de normas jurídicas vinculantes, dotadas de efetiva juridicidade”.

Cumprido esclarecer que não cabe aqui dissertar sobre a origem dos princípios gerais do direito, mas apenas reconhecer a sua existência no ordenamento jurídico brasileiro e evidenciar a sua relação no direito empresarial, sobretudo quando relacionado a sua efetivação na Lei 11.101/2005 no tocante à recuperação judicial.

### **1.2.1 Função social da empresa**

A própria lei em estudo, no seu artigo 47 discorre sobre a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, tendo como objetivo principal possibilitar a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, dessa maneira, a continuação da atividade empresarial, mantendo a sua função social e promovendo o estímulo à atividade econômica.

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros comerciais e o Estado (MAMEDE, 2013, p. 435).

Verifica-se que tal princípio se harmoniza com o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que disciplina a atividade jurídica econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos a busca pelo emprego e redução das desigualdades sociais.

Isto posto, depreende-se que a sua função social está intrinsecamente ligada aos meios de preservação da “máquina empresária”; ou seja, a preservação de seus ativos e passivos, ao seu grupo operacional e a proteção da sua fonte produtora geradora de renda e bem-estar econômicas. Deixando de lado a figura individual do empresário, passando a observar a sociedade empresária como única fonte mantenedora dos interesses econômicos.

### **1.2.2 O princípio da preservação da empresa**

É corolário basilar e norteador da recuperação judicial, que deve ser observado na interpretação de todos os artigos da lei que trata da recuperação, porque dele decorre o objetivo principal do instituto.

Como leciona Tomazette (2015, p. 90), “tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos 3º, II, 23, X, 170, VII, e VIII, 174 caput e § 1º, e 192 da Constituição Federal”.

Ademais, é necessário mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a importância desse princípio na própria aplicação da 11.101/2005 ao permitir que uma ação continuasse suspensa mesmo após o prazo de 180 dias, definido no artigo 6º, § 4º, da lei em estudo. Como justificativa de tal medida, partiu da interpretação de que a aplicação literal do dispositivo conduziria ao restabelecimento do processo, com a possibilidade de todas as medidas a ele atinentes, o que inviabilizaria a superação da crise. Dessa forma, o princípio da preservação da empresa surge para temperar o rigor da lei em prol do interesse maior da superação das crises empresariais.

Isto posto, trata-se de um princípio jurídico geral a ser aplicado pelo Poder Judiciário aos casos concretos para garantir a manutenção da empresa por sua importância socioeconômica.

### **1.3 O plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial constitui elemento de maior importância no procedimento de restabelecimento das sociedades empresárias, tornando-as produtivas e competitivas no mercado financeiro, proporcionando sua retomada ao exercício regular de suas atividades de empresa.

Entende Mamede (2019, p. 182), que o plano de recuperação pode ser definido como: “projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, e chegar a um estado saudável da atividade negocial”.

Após a publicação da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, o devedor terá o prazo fatal de 60 dias para apresentar em juízo

o plano de recuperação. Caso não o faça, a sanção para o inadimplemento desse dever é a convalidação da recuperação judicial em falência.

A quarta turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem dos prazos de execução e suspensão para a apresentação do plano de recuperação judicial deve ser feita em dias corridos e sem interrupções. A decisão do colegiado tem como objetivo garantir maior alcance e celeridade à finalidade da Lei 11.101/2005.

Ainda, o próprio artigo 53 da LRE dispõe sobre os requisitos para a apresentação do plano:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Waldo Fazzio Júnior (2015, p.167) pontua que esse plano pode sofrer alguns condicionamentos ligados ao interesse social. Dessa forma, esclarece que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos até a data do pedido de recuperação não poderá ultrapassar o prazo de um ano. Ainda, o prazo para pagamento dos créditos salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido não poderá ser fixado em prazo superior a trinta dias. Por fim, o limite desse pagamento é de 5 salários mínimos por trabalhador.

Notadamente, infere-se que o plano de recuperação não é uma simples formalidade, devendo ser encarado pelo devedor como a coisa mais importante para o eventual êxito de seu pedido. André Luiz de Santa Cruz Ramos (2017, p. 859) em sua obra, contribui explicando que “quanto a essas medidas, propostas no plano como meios de recuperação do devedor, o art. 50 da LRE oferece a ele um extenso rol de alternativas, espalhadas em dezesseis incisos”.

Logo, é imperioso que o plano seja sistematicamente elaborado, de preferência por profissionais que tenham conhecimento técnico na área de administração e que proponham medidas viáveis para a superação da crise que atinge a empresa, evitando, dessa forma, que incorra em situação de falência.

## **2. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Levando-se em consideração dados estatísticos de processos de recuperação judicial, pode-se observar que as instituições financeiras, são, na maioria dos casos, os credores das sociedades empresárias em crise, que buscam, através da recuperação judicial, solucionar sua insolvência e permanecer no mercado.

Dessa forma, a exigência de verificação de créditos possui semelhança com os processos de auditoria da empresa, contudo, é ato de competência do administrador judicial exercê-la, este pode contar com a colaboração de empresas ou profissionais especializados. Consoante é o entendimento da doutrina pormenorizar:

Para a realização da verificação, o administrador judicial e os profissionais ou empresa especializada que o auxiliem examinarão não apenas os livros contábeis do empresário ou sociedade empresária, mas igualmente outros documentos comerciais e fiscais, investigando-os não apenas para aferir a existência de eventuais credores, além de aferir a real situação financeira da empresa, eventual prática de atos fraudatórios etc (MAMEDE, 2019, p. 127).

Finda esta etapa e de posse das informações colhidas nos procedimentos de verificação e habilitação dos créditos, artigo 7º, § 2º da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falências fixa o prazo de 45 dias para a publicação do edital com a lista de credores.

### **2.1 Créditos submetidos ao plano de recuperação judicial**

É sabido que nem todos os créditos submetem-se aos efeitos da recuperação judicial. Isto porque, caso venha a ocorrer, levar-se-á em conta a situação especial do devedor e do conjunto de credores a serem satisfeitos com o plano de recuperação.



“Assim é que a norma em tela exclui dos regimes mencionados os créditos derivados de obrigações a título gratuito e de despesas processuais. Uns e outros em circunstâncias normais seriam exigíveis” (ABRÃO; TOLEDO, 2016, p. 67).

A lei 11.101/2005, estabeleceu quais os créditos submetidos à recuperação judicial, excepcionando, pontualmente, hipóteses relacionadas à natureza dos créditos. Dessa forma, dispõe em seu artigo 49 *caput* “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, leia-se como não vencidos, aqueles não pagos na data do ajuizamento da ação.

Portanto, depreende-se que a principal intenção do legislador ao criar a lei em estudo foi avultar a abrangência dos efeitos do processo na recuperação das sociedades empresárias, nota-se tal posicionamento no próprio artigo da 47 da LRE. Pode-se ainda fazer um paralelo à antiga concordata, que abrangia apenas os créditos quirografários.

O processo de habilitação de credores passa por uma fase administrativa, onde o administrador judicial fará uma análise identificando todos os créditos a serem abrangidos no plano de recuperação.

Essa fase administrativa é o “conjunto” de atos não judiciais destinados à apuração, pelo administrador judicial, do passivo do devedor. Ela terá início com a publicação da lista de credores fornecida pelo próprio devedor, tanto na recuperação judicial quanto na falência. Tal publicação ocorrerá juntamente com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial ou com a decisão que decreta a falência, admitindo-se excepcionalmente que ela seja publicada posteriormente (TOMAZETTE, 2017, p. 231).

A satisfação do crédito é um dos objetivos principais do instituto, sendo necessária a verificação e habilitação dos créditos para assegurar o princípio da legalidade e do *par condition creditorum*. Waldo Fazzio Júnior (2015, p.69), preceitua que a triagem dos créditos observa um procedimento peculiar regido pela LRE, que contém três etapas: a primeira delas é a publicação da relação de credores, a segunda caracteriza-se pela impugnação ou postulação de inclusão e por fim, a terceira e última etapa, a consolidação do quadro geral.

Assente o legislador, que os créditos, por sua natureza, apresentam distinções, ou seja, existem créditos que devem ser preferidos a outros, tratando de forma igual os iguais e, em contraste, de forma desigual os desiguais, aplicando o princípio da

isonomia. Desse modo, o artigo 83 da referida lei dispõe a classificação e ordem de créditos sujeitos a recuperação judicial e a falência:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial

V – créditos com privilégio geral

VI – créditos quirografários

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados

Não obstante, subsistem créditos considerados extraconcursais, estes são pagos com antecedência aos demais e são preferidos na seguinte ordem: (1) remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (2) quantias fornecidas à massa pelos credores; (3) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; (4) custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (5) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

É oportuno esclarecer que no processo de recuperação judicial o procedimento utilizado para a verificação e habilitação dos créditos não tem o escopo de colocar os credores em ordem para o recebimento dos seus créditos, mas tão somente para legitimá-los a participar da assembleia geral dos credores.

## 2.2 Créditos não submetidos ao plano de recuperação judicial

Por conter créditos de diversas naturezas, nem todos créditos são alcançados pelo instituto da RJ. O próprio artigo 49, § 3º e § 4º determina quais são os créditos não submetidos ao procedimento.

Transpondo o dispositivo da lei, é o que acontece com os credores titulares de móveis ou bens decorrentes de posição de proprietário fiduciário, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Do mesmo modo, também será excluído o arrendador mercantil, ou seja, aquele que entregou o bem em arrendamento mercantil (*leasing*).

Todos os créditos que não se sujeitam à recuperação judicial em razão de sua natureza conservam as condições originalmente pactuadas e as respectivas ações de cobrança também não se submetem ao *stay period* previsto no art. 6º da lei 11.101/05. No entanto, para evitar que a não sujeição dos créditos excetuados inviabilizasse a continuidade da empresa e a superação da situação de crise econômico-financeira – que é o objetivo da recuperação judicial – o próprio legislador vedou a retomada de bens essenciais à produção dados em garantia aos credores previstos no parágrafo 3º do art. 49 (instituições financeiras) pelo mesmo prazo fixado no parágrafo 4º do art. 6º (SOARES; ARRUDA, 2017).

Nesse contexto, consoante é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao entender que os créditos derivados de contratos de alienação fiduciária não se sujeitam a recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os créditos objetos de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, consoante estabelece o artigo 49, § 3º e § 4º da Lei nº 11.101/2005. Logo, versando o presente feito sobre crédito extraconcursal, isto é, contrato de financiamento de bem imóvel garantido por alienação fiduciária, não se submete ao Juízo Universal, motivo pelo qual se deve incidir na espécie o disposto no ...

(TJ RS- AI: 70041483843 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 03/05/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2011.

Portanto, conclui-se que a própria legislação faz distinção entre os créditos que podem ser sujeitos à recuperação judicial e os que não falem jus ao instituto. Porém, mesmo com a não inserção no plano de RJ, a referida lei veda a retomada de bens necessários à produção de bens essenciais dados em garantia aos credores como forma de preservação e continuidade da sociedade empresária. Tal medida pode ser vislumbrada no § 3º do artigo 49 do diploma legislativo em estudo.

É de notório saber, que o poder público federal, através de seus órgãos fazendários, participou veemente da elaboração da lei 11.101/05, e, intencionalmente, se opôs a inserir na recuperação judicial os créditos relativos aos tributos. Nesse ínterim, os créditos tributários titularizados pelo Estado, estão excluídos do processo de recuperação judicial. Tem-se como ponto de partida, o Código Tributário Nacional - CTN, especificamente em seu artigo 187, no qual exclui do rol de credores apenas a cobrança judicial do crédito tributário ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, não faz menção à referência de dívida ativa tributária.

Corroborando para o mesmo entendimento, os artigos 6º e 7§ da LRE dispõe que “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. Notadamente, depreende-se que as multas administrativas se submetem ao devido processamento e se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Não obstante, é necessário complementar informando que a dívida ativa possui relevância jurídica no âmbito do direito financeiro e administrativo, não trazendo maiores apontamentos para o presente estudo.

Portanto, não assume papel prático nos processamentos de falência das sociedades empresárias. Dessa forma, ao redigir o plano de recuperação se faz necessário observar a natureza da dívida ativa, para identificar se tem cunho de crédito tributário ou não tributário, para, a partir daí, constatar se o mesmo poderá ou não integrar o quadro de credores da recuperação judicial.

### **3. MECANISMOS QUE OBSTACULIZAM A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE**

A recuperação judicial é um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro e enfrenta alguns impasses que dificultam o desenvolvimento do seu real objetivo: o erguimento e estabelecimento de empresas em crise. Nesse cenário, encontra-se uma das maiores problemáticas do juízo de recuperação judicial, a denominada “trava bancária” e o fato de a mesma não se sujeitar aos efeitos recuperacionais da Lei 11.101/2005.

Urge salientar que tal conteúdo é de suma importância porque gira em torno de dois interesses conflitantes. De um lado encontra-se a sociedade empresária em recuperação, que tenta estabilizar sua atividade econômica e, de outro, o credor, o banco ou instituição financeira que recebeu o crédito.

#### **3.1 Trava Bancária: conceito, efeitos e entendimento dominante**

O problema da trava bancária no que concerne aos processos de recuperação judicial das sociedades empresárias no Brasil, parece ser, de pronto, um caso resolvido. Contudo, a doutrina se posicionou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na interpretação ampliativa do § 3º do art. 49 da LRF consolidando o entendimento, hoje dominante, de que a cessão fiduciária de créditos não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Segundo o jargão usual, o termo “alienação fiduciária de recebíveis” ou “trava bancária” apresenta posições doutrinárias conflitantes. Porém, pode ser definida como uma garantia exigida por instituições financeiras para autorização de créditos às sociedades empresárias.

Para melhor compreensão, tem-se um trecho da obra de Figueiredo (2018, p. 3) que ensina que:

A trava bancária funciona, desse modo, como um mecanismo de controle, bloqueio e desvio do fluxo de recebíveis que seria destinado a determinada empresa, resultante dos negócios por ela realizados junto a seus clientes e devedores. Em virtude do “travamento” das receitas da empresa, com o direcionamento direto do seu faturamento, decorrente do uso de meios eletrônicos de pagamento, em benefício do banco credor, que concedeu determinado financiamento para o

capital de giro da empresa, somente no caso de fluxo positivo, ou de liquidação do empréstimo, essa empresa poderá vir a receber os valores pagos por seus clientes.

No entendimento de Basto (2013, p. 24) “trava bancária é um termo utilizado para designar créditos de instituições financeiras garantidos, na forma do art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais, por cessão fiduciária”, ou seja, apresentam-se como créditos advindos da alienação fiduciária de outros créditos.

Na prática, isso significa dizer que essa empresa não vai receber diretamente esses créditos futuros, pois, os mesmos serão pagos ao banco e ficarão numa conta específica, como forma de garantir, para eventual satisfação do financiamento da empresa devedora, caso ela não venha a adimplir com obrigação nos termos pactuados (RAMOS, André, 2017, p. 864).

Reiterando a importância do tema, é mister analisar para além da doutrina, necessitando identificar e conhecer o posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros.

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua 3ª turma, decidiu em recurso especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que a trava bancária possui a análoga natureza jurídica da propriedade fiduciária, ficando, dessa forma, excluída aos efeitos da recuperação judicial.

Ficando assim manifesto no acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas:

Recurso Especial. Recuperação judicial. Cédula de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios. Natureza jurídica. Propriedade fiduciária. Não sujeição ao processo de recuperação judicial. "Trava bancária". A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.202.918-SP. Caso Zelepel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. e Banco Paulista S/A. Relator Ricardo Villas Bôas Cuevas. Julgado em 07/03/2013. DJe 10/04/2013.

No mesmo ano, e em sede de recurso especial, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, a 4ª turma do STJ também julgou decisão no mesmo sentido,

de que a trava bancária não se sujeitaria aos trâmites da recuperação judicial. Porém, sua fundamentação se firmou no próprio artigo 49, § 3º da LRF.

Recurso Especial. Recuperação judicial. Contrato de cessão fiduciária de duplicatas. Incidência da exceção do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Art. 66-B, § 3º da Lei 4.728/1965. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.263.500-ES. Caso Indústria de Móveis Movelar Ltda. e Banco Bradesco S/A. Relatora Maria Isabel Gallotti. Julgado em 05/02/2013. DJe 12/04/2013.

Alicerçados nestes precedentes, os demais tribunais estaduais seguiram o mesmo entendimento jurisprudencial do STJ. Por fim, convém dizer que a trava bancária representa, acertadamente, um benefício ou vantagem notável para as instituições financeiras, que não estará vinculado ou subordinado ao processo de recuperação judicial, podendo assim, acondicionar, descontar, compensar ou utilizar-se de diferentes meios para pleitear o seu crédito contra o devedor, desde que esse crédito seja especificado, pela própria instituição credora, como crédito proveniente de cessão fiduciária.

Época atual, o tema supracitado é alvo de consideráveis debates pelos juristas e tribunais brasileiros. Verifica-se que um dos precípuos motivos dessas discussões consistem na prática adotada pelos bancos no que concerne ao repasse das taxas de juros mais elevadas do que as almejadas pelos empresários.

### **3.2.2 Óbices à reestruturação da empresa em crise**

Em primeiro plano, tem-se como óbice a faculdade dada ao credor fiduciário em poder ingressar com o processo de execução concomitantemente ao processo de recuperação judicial, ou permanecer com a execução anteriormente ajuizada antes mesmo da aprovação do plano de recuperação empresarial.

Consoante entendimento de Mendes (2010, p. 4), esta possibilidade está relacionada às benesses da legislação no que concerne ao fato de o credor não se submeter ao preceito contido no artigo 6º da Lei 11.101/2005. A oportunidade de ajuizar demandas paralelas ocasiona repetidos questionamentos acerca dos créditos a serem alcançados pela empresa em recuperação, obstaculizando a efetiva atuação

do Poder Judiciário no deslinde do litígio.

O segundo obstáculo encontrado verifica-se a partir da não subordinação do credor fiduciário ao plano de recuperação judicial, tonando-se impossível ter seu direito creditício inserido no plano.

Outra questão refere-se às travas bancárias e aos créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submeterem ao instituto da recuperação judicial. O que de fato acontece, é que reiteradamente os créditos assegurados pela alienação fiduciária aos bancos e instituições financeiras representam parte considerável dos recebíveis da sociedade empresária, podendo, até mesmo, impossibilitar o processo de recuperação judicial da empresa.

Para Mayer (2015, p. 39), isso ocorre porque as empresas em recuperação tendem a sustentar o “levantamento da trava bancária”, significa dizer que as mesmas pleiteiam a liberação dos créditos travados para que esses possam voltar a integrar o seu fluxo de caixa. Demonstrando que a legislação em estudo propicia prerrogativas às instituições financeiras de encontro a sociedade empresária, o que vem limitando a eficácia do instituto.

Argumenta Mendes (2012, p. 93) que essa outorga de privilégio é, indubitavelmente, benesse legal, ou seja, é o “sustentáculo de possível e imediata expropriação do patrimônio da devedora recuperanda aos agentes fomentadores da atividade econômico-industrial no país, os bancos”.

Há, assim, inúmeras alegações em juízo, das empresas devedoras ao discordar sobre a ilegalidade da exclusão desses créditos no processo de recuperação judicial. No entanto, já existe entendimento jurisprudencial firmado sobre o assunto.

O que alude sobre a ilegalidade dos créditos já foi decidido pelo STJ em alguns acórdãos. Dispõem as seguintes ementas esclarecendo o que segue:

Recurso especial. Recuperação judicial. Contrato de cessão fiduciária de duplicatas. Incidência da exceção do art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005. Art. 66-B, § 3.º, da Lei n.º 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1263500/ES, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4.ª Turma, j. 05.02.2013, DJe 03.04.2013).



Agravo regimental. Recurso especial. Direito empresarial. Recuperação judicial. Crédito garantido por cessão fiduciária. Não submissão ao processo de recuperação judicial. Precedentes.

1. Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.326.851/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 19.11.2013, DJe 03.12.2013).

A utilização ilimitada das “travas bancárias” pelos bancos tem gerado quantidade considerável de ações judiciais em face daquelas instituições, corroborando para o fracasso do processo recuperatório, uma vez que deixa, nos termos do artigo 49 da Lei de Recuperação judicial e extrajudicial e de falência, de oportunizar a superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, satisfazendo, tão somente, os interesses bancários.

Inobstante os argumentos acima mencionados, depreende-se que as supracitadas barreiras não viabilizam mecanismos para que as sociedades empresárias possam emergir da crise que lhe assola. Pode ser facilmente considerada como uma ilusão, uma falsa percepção de benefícios, que, na verdade não contribui para o efetivo objetivo da recuperação judicial, pelos fundamentos alhures.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alicerçando-se nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aludidos no presente artigo, conclui-se que o instituto da recuperação judicial de empresas, através da Lei 11.101/2005 trouxe inovações no direito empresarial, principalmente no que se refere aos fundamentos e a aplicação do princípio de preservação da empresa para permitir a manutenção da sua fonte produtora.

Diante desta perspectiva, buscou-se analisar a natureza jurídica da recuperação judicial através da inovação legislativa, afim de compreender os principais pontos controversos da lei em estudo que dificultam o restabelecimento das empresas no cenário econômico em decorrência do crédito fiduciário e a utilização das “travas bancárias” frente as benesses conferidas às instituições financeiras.

Constatou-se com esta pesquisa, que as travas bancárias na recuperação judicial apresentam-se como um obstáculo às empresas recuperandas, posto que, ao submeterem seus créditos como empréstimos aos bancos, ficam impossibilitados de terem os mesmos incluídos no plano de recuperação judicial. No entanto, ocorre que, a maioria das sociedades empresárias acreditam que este é um mecanismo eficiente e capaz de proporcionar o soerguimento do capital da empresa, quando na verdade apresenta-se apenas como uma utopia.

Da análise feita, conclui-se que a aplicação literal da lei, em seu artigo 49, §3, ao tratar da não sujeição dos créditos frutos de alienação fiduciária no plano de recuperação judicial, beneficia exclusivamente às instituições financeiras e não as empresas em recuperação. Alinhe-se tais fatos à interpretação excessivamente legalista proferida pelo poder legislativo e pelo poder judiciário, que acabaram fugindo da finalidade da lei, corroborando para o atual e ínfimo casos de sucesso nos processos de recuperação judicial no Brasil.

Diante disso, entende-se que o objetivo da Lei de recuperação judicial e extrajudicial e falência apresenta pontos incongruentes com a realidade em que as empresas se encontram, razão pelo qual existem entendimentos doutrinários divergentes quanto à eficácia de alguns de seus dispositivos.

Desse modo, restou claro, de forma salutar, que as normas expressas na legislação devem ser interpretadas em seu sentido amplo, conferido maior e pormenorizada análise dos casos concretos, atuando de forma direta e benéfica às

sociedades empresárias, harmonizando os desígnios de ambas as partes e conferindo maior efetividade do diploma legal em vigor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6538455/biolchi-osvaldo-apresentac-a-o-in-toledo-paulo-f-c-salles-de-abra-o-carlos-henrique-coord-comenta-rios-a-lei-de-recuperac-a-o-de-empresas-e-fale-ncia-3-ed-sa-o-paulo-ed-saraiva-2009-pp-xxxvii-xlvii>>. Acesso em: 31 agosto 2019.

AREAS, Ana. **Recuperação judicial de empresas: aspectos processuais e a responsabilidade do administrador judicial**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2015, Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/130314/monografia%20-%20final%20REV.pdf?sequence=1>> Acesso em: 01 set. 2019.

BASTO, Julia. **A trava bancária na recuperação judicial e o seu impacto nas formas de financiamento da empresa: uma análise através da teoria do “common pool assets” de Thomas H. Jackson**. Trabalho de Conclusão de Curso, Fundação Getúlio Vargas-FGV, 2013, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12673/Julia%20Grabowski%20Fernandes%20Bastos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)> Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – Lei nº 11.101/2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 31/08/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70041483843**. Relator: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Data de Julgamento: 03/05/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Diário de Justiça Eletrônico, Data de Publicação: 10/05/2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.202.918-SP**. Caso Zelepel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. e Banco Paulista S/A.

Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Data de julgamento: 07/03/2013, TERCEIRA TURMA, Diário de Justiça Eletrônico, Data de Publicação: 10/04/2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.263.500-ES.** Caso Indústria de Móveis Movelar Ltda. e Banco Bradesco S/A. Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/02/2013. Diário de Justiça Eletrônico, Data de Publicação: 12/04/2013.

BRASIL. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.326.851/MT.** Relator: Min. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19.11.2013. Diário de Justiça Eletrônico, Data de publicação: 03.12.2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial.** 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CASTRO, Ana. **A eficácia da novação na recuperação judicial.** Rio de Janeiro, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e recuperação de empresas.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **O problema da trava bancária como fator de inviabilização da recuperação da empresa.** Estudos de Direito Falimentar. Instituto dos Advogados de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/77280823-O-problema-da-trava-bancaria-como-fator-de-inviabilizacao-da-recuperacao-da-empresa.html>>. Acesso em: 02 nov 2019.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial I.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_, **Direito Empresarial Brasileiro. Falência e Recuperação de Empresas.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Bernardo. **As travas bancárias no procedimento de recuperação judicial de sociedades empresárias.** Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8461/1/As%20travas%20banc%C3%A1rias%20no%20procedimento%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de%20sociedades%20empres%C3%A1rias.pdf>>. Acesso em: 02 nov 2019.

NÚÑEZ-LAGOS, Alberto. **El convenio del concurso; contenido y procedimiento.** Disponível em: <  
<http://www.uria.com/documentos/publicaciones/1104/documento/03Alberto.pdf>,  
acesso em: 02 set de 2019.

PICOLO, Angelo. **Natureza e limites do plano de recuperação de empresas (aspectos jurídicos e econômicos).** Dissertação de Mestrado de Direito Comercial. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <  
[Http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18032013-091853/pt-br.php](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18032013-091853/pt-br.php)>. Acesso em: 31 ago. 2019

PISTORELLO, Juliano. **Considerações acerca dos princípios constitucionais orçamentários e sua eficácia.** Monografia apresentada ao Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná- UFPA, Curitiba, 2002. Disponível em: <  
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43695/M160.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 set. 2019.

RAMOS, **André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SOARES; ARRUDA. **A sujeição dos créditos ilíquidos à recuperação judicial e os poderes políticos dos credores.** Disponível em: <  
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268578,81042-A+sujeicao+ou+nao+de+creditos+iliquidos+a+recuperacao+judicial+e+os>>. Acesso em: 09 set. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **A recuperação judicial de empresas.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2012, v 106-107, p. 181 – 214, jan./dez. 2011/2012

TOMAZETTE, Marlon.  
**Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.